

Ressocialização carcerária: análise das condições e desafios para a reinserção social de ex-detentos

Prison resocialization: an analysis of conditions and challenges for the social reintegration of ex-detainees

Mary Celina Ferreira Dias

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Elizete Silva Oliveira

Faculdades Integradas de Nova Andradina (Finan)

Recebido em: 25/04/2025; revisado e aprovado em: 01/07/2025; aceito em: 23/10/2025

Resumo

O artigo aborda os desafios e as possibilidades da ressocialização de ex-detentos no Brasil, destacando a análise das políticas públicas, condições prisionais e barreiras sociais. O objetivo central é avaliar a efetividade dos programas de reintegração social, considerando aspectos estruturais e culturais que influenciam na reincidência criminal. A pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica, utilizando dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os principais resultados apontam para a ineficácia de políticas públicas voltadas à reabilitação, evidenciando a superlotação prisional, condições insalubres e um sistema que prioriza punição em detrimento da reabilitação. A receptividade social também é analisada, destacando o estigma enfrentado pelos egressos e os entraves na reintegração ao mercado de trabalho e à vida comunitária. O artigo enfatiza a necessidade de uma abordagem que inclua suporte psicológico, treinamento profissional e mudanças culturais na percepção pública sobre ex-detentos. As conclusões sugerem que a reintegração é um desafio que requer reformulação das políticas penais e maior engajamento social, apontando a ressocialização como um benefício tanto para os ex-detentos quanto para a sociedade em geral, reduzindo taxas de reincidência e promovendo coesão social.

Palavras-chave: ressocialização; políticas públicas; reincidência.

Abstract

This article addresses the challenges and possibilities of reintegrating former inmates into society in Brazil, highlighting the analysis of public policies, prison conditions, and social barriers. The main objective is to evaluate the effectiveness of social reintegration programs, considering structural and cultural aspects that influence criminal recidivism. The research is based on a literature review using data from the National Secretariat for Penal Policies (Senappen) and the National Council of Justice (CNJ). The main results point to the ineffectiveness of public policies aimed at rehabilitation, evidencing prison overcrowding, unsanitary conditions, and a system that prioritizes punishment over rehabilitation. Social receptivity is also analyzed, highlighting the stigma faced by former inmates and the obstacles to reintegration into the labor market and community life. The article emphasizes the need for an approach that includes psychological support, professional training, and cultural changes in the public perception of former inmates. The findings suggest that reintegration is a challenge that requires reformulation of penal policies and greater social engagement, pointing to resocialization as a benefit for both ex-offenders and society in general, reducing recidivism rates and promoting social cohesion.

Keywords: resocialization; public policies; recidivism.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a efetividade da ressocialização de ex-detentos, considerando não apenas as políticas e programas existentes, mas também a receptividade da sociedade à reintegração social desses indivíduos. Para tanto, a pesquisa utilizará dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a situação carcerária no Brasil, com ênfase na reincidência. A pesquisa também explorará

a importância da ressocialização para a manutenção de uma conduta digna pelos ex-reclusos e sua reintegração efetiva à sociedade.

Justifica-se a pesquisa ao considerar que os ex-detentos enfrentam obstáculos econômicos significativos ao tentar se reintegrar à sociedade. A maioria deles sai da prisão com escassos recursos financeiros e habilidades profissionais, o que dificulta sua competitividade no mercado de trabalho. A experiência do encarceramento, como apontado por Silva, Oliveira e Mayer (2022), tem impactos profundos na saúde mental dos indivíduos. O ambiente prisional, marcado por isolamento, violência e a falta de suporte psicológico, pode agravar condições preexistentes ou gerar novos problemas de saúde mental. Sem o suporte contínuo após a libertação, muitos ex-reclusos encontram dificuldades para se adaptar à vida fora da prisão, o que aumenta o risco de reincidência. Guimarães e Luna (2013) destacam que a reintegração bem-sucedida exige uma abordagem holística, incluindo assistência psicológica e programas de mentoria.

É imperativo repensar as políticas públicas e o sistema penal, que atualmente enfatizam a punição em detrimento da reabilitação. A falta de programas eficazes de reabilitação não prepara adequadamente os indivíduos para uma vida produtiva após a prisão. Lima (2011) sugere que a implementação de políticas focadas na reentrada, que garantam suporte financeiro, moradia e emprego, são essenciais para uma reintegração bem-sucedida e para a redução das taxas de reincidência.

Além disso, o papel da sociedade no processo de ressocialização é crucial. A reintegração não beneficia apenas os ex-detentos, mas também a própria sociedade, ao promover um ambiente mais seguro, aumentar a disponibilidade de mão de obra, reduzir a criminalidade e diminuir os custos associados ao sistema judiciário e penal. Contudo, as dificuldades enfrentadas pelos ex-detentos estão frequentemente ligadas a condições sociais e econômicas desfavoráveis, como desigualdade de oportunidades, desemprego, racismo, violência e uma educação insuficiente, fatores que contribuem para a marginalização e a prática de delitos. A falta de acesso a oportunidades de emprego e à educação torna a reintegração ainda mais desafiadora, especialmente quando programas de treinamento e educação nas prisões são inadequados ou inexistem.

Esta pesquisa se caracteriza como uma revisão bibliográfica, concentrando-se especificamente na aplicação da ressocialização dentro e fora dos sistemas prisionais brasileiros, sem abordar outros aspectos relacionados, como políticas de proteção à infância e adolescência ou programas de reintegração para grupos específicos.

2 “SE TEM 100 É PORQUE CABE 100”: DADOS DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O ditado popular “Se tem 100 é porque cabe 100” estigmatiza e reflete a mentalidade que, infelizmente, muitas vezes guia as políticas públicas de encarceramento no Brasil. Esse pensamento pragmático e reducionista sugere que o sistema prisional pode acomodar todas as pessoas que nele são inseridas, sem considerar as limitações físicas e estruturais dos presídios, bem como a dignidade e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Simboliza uma abordagem equivocada do sistema prisional, que vê as prisões como meros depósitos de pessoas, sem considerar a verdadeira função que deveria ser atribuída a esses espaços: a de promover a ressocialização e reintegração social dos encarcerados. A superlotação, além de inviabilizar esse processo, agrava as condições de vida dentro dos presídios, comprometendo a saúde física e mental dos detentos e reforçando ciclos de violência e reincidência criminal.

Dembogurski, Oliveira e Duraes (2021, p. 138) esclarecem:

A situação prisional brasileira foge às teorias determinadas por Foucault (2006) ou Goffman (2015), a prisão não se torna um local de destruição do “eu” ou de disciplinamento dos corpos, de modo que o sujeito volte a ser apto ao convívio na sociedade. Ocorre a destruição do “eu” e o disciplinamento dos corpos para a realidade prisional, tornando geralmente os sujeitos mais hostis e violentos, fugindo completamente dos ideais de pacificação e disciplina do sujeito para a vida em sociedade. As consequências do descaso do poder público são sentidas em relação às dificuldades de implementação de projetos que visem a ressocialização e recuperação de detentos. Existe uma resistência importante de grande parte da classe política do país em direcionar investimentos.

No Brasil, ao sistema carcerário, não cumpre o papel de reintegrar os ex-encarcerados à sociedade, é necessárias políticas que respeitem a dignidade humana e que sejam pautadas na redução do encarceramento em massa, na criação de condições mínimas para o cumprimento da pena e no fortalecimento de programas de reintegração social.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária brasileira ultrapassa os 880 mil presos, enquanto a capacidade do sistema prisional é de cerca de 489.991 vagas. Tal discrepância revela a falência de uma política que ignora as condições mínimas para a ressocialização e perpetua uma lógica de exclusão e marginalização, como pontuam Silvestre e Melo (2017). Os autores argumentam que o encarceramento em massa não é apenas um reflexo da falta de infraestrutura adequada, mas parte de uma política punitiva que desumaniza a população carcerária, muitas vezes composta majoritariamente por pessoas pobres e negras.

Em se tratando da situação do sistema carcerário brasileiro, pode-se considerar que o quantitativo da população prisional apresentado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2024) evidencia o encarceramento em massa. De acordo com o Senappen, o Brasil é o terceiro país com o maior número de presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, bem como ocupa a 18ª posição na lista dos países com o maior índice de violência do mundo, sendo considerado o terceiro país de menor segurança da América do Sul, conforme dados do Global Peace Index 2024.

Nesse ranking de maiores populações prisionais, com base no banco de dados do *The World Prison Brief* (O Resumo da Prisão Mundial), da Birkbeck, da Universidade de Londres, coletados no ano de 2023, os Estados Unidos se encontram na liderança, com o número de 2.068.800 de detentos. Em segundo lugar está a China, com 1.690.000 presos, e em terceiro, o Brasil, com 888.791 pessoas em cárcere, sendo 668.570 em celas físicas e 220.221 em prisão domiciliar com e sem monitoramento (Senappen, 2024).

O sistema carcerário brasileiro conta com 1.386 estabelecimentos prisionais, sendo 1.381 estaduais e 5 federais, que sofrem um deficit de 398.800 vagas. Destrinchando acerca do número alarmante de detentos, 215.222 são presos provisórios, 365.523 estão em regime fechado, 188.377 são condenados em regime semiaberto, 112.942 condenados em regime aberto, 1.778 em cumprimento de medidas de segurança de internação e 285 em cumprimento de medidas de segurança em tratamento ambulatorio, podendo, assim, concluir que há um número de presos além do que os cárceres podem abarcar (Lucena, 2024).

A leitura dos dados aponta um quadro que se repete nas diferentes regiões do país, em que o número de pessoas privadas de liberdade ultrapassa de forma contínua a capacidade das unidades. A superlotação aparece como resultado direto desse excesso, já que as celas recebem mais indivíduos do que foram projetadas para comportar. O problema se concretiza quando a

quantidade de presos supera as vagas oficialmente previstas, criando um ambiente que opera sempre no limite e que amplia as dificuldades de gestão, segurança e cuidado dentro do sistema prisional (Vinuto; Bugnon, 2021).

A superlotação prisional causa uma série de problemas para a vida dos reclusos das unidades carcerárias, como a violação dos direitos humanos, a convivência de pessoas condenadas por infrações severas com os condenados por delitos menos graves e a junção de presos provisórios com os demais detentos (CNJ, 2023b). Essas situações ocasionadas dentro das prisões têm acarretado no congestionamento de egressos, resultando em celas superlotadas, com precariedade acerca das condições mínimas de higiene e saúde e com grande repercussão no aumento da violência nesse ambiente.

Ademais, a superlotação nas celas prisionais brasileiras tem provocado o ferimento de direitos expressos na legislação, em específico na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal [LEP]), que objetiva garantir aos detentos e aos internados a devida assistência e outras garantias legais, de modo que essa lotação excessiva nas prisões tem infringido os direitos da assistência material dos reeducandos, expressos nos artigos 12¹ e 13² da respectiva lei.

Portanto, a responsabilidade de tal assistência é estatal, deliberando a obrigação em assegurar aos condenados alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Posto isso, concerne responsabilidade estatal também que os presídios ofereçam espaços e serviços adequados. Todavia, ao contrário do que é estabelecido na lei, as penitenciárias têm oferecido aos ressocializando um ambiente precário e desumano, carregado de inexistência de assistências básicas, expondo-os a diversas doenças (CNJ, 2023b).

Continuamente, o art. 85 da LEP revela acerca da compatibilidade dos presídios entre a estrutura física e sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também dos princípios constitucionais (Brasil, 1984). Sobre o assunto, revela o autor Camargo (2006) que, nas prisões brasileiras superlotadas, muitos dos detentos dormem no chão ou em pé, amarrados nas grades, quando nem no chão tem espaço; quando há, é próximo ao buraco do esgoto, situações que ferem a dignidade dos detentos. Nesse cenário, o Brasil viola diariamente os direitos fundamentais à vida humana, passando o sistema prisional brasileiro a ser considerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um “estado de coisas inconstitucionais (ECI)” (CNJ, 2020a).

Ressalta-se que o reconhecimento do ECI no Brasil, ocorreu apenas em 2015, por meio da ação de descumprimento de preceito fundamental nº 347, ocasião em que o sistema carcerário brasileiro contava com níveis alarmantes de violações de direitos constitucionais dos detentos, sendo ainda agravado por bloqueios políticos e inconstitucionais, como saúde pública e saneamento básico deficientes (Setúbal, 2018). Diante de um cenário que não apresenta possibilidades de mudança a curto prazo, não se pode negar que há programas (obrigatórios na LEP) que trabalham as questões de ressocialização.

¹ Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

² Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

3 “O PÉ LEVA E A BARRIGA TRAZ DE VOLTA³”: DADOS DA REINCIDÊNCIA

A reincidência, do termo latim “*re-incidere*”, tem como significado recair, de modo que sua conceituação, de acordo com o dicionário brasileiro de língua portuguesa, significa ação ou efeito de repetição de ato ou de um processo. Por outro lado, na legislação brasileira, a reincidência se encontra capitulada no artigo 63 do Código Penal, entendendo-se como a ação de cometer novo crime, após o trânsito em julgado de sentença condenatória de crime anterior, no país ou no estrangeiro. Sobre o tema, Jesus (2013, p. 611) pontua que “haverá reincidência através de novo cometimento de delito, após sentença condenatória que não cabe mais recurso”.

Em continuidade, Masson (2013, p. 666) pontua a existência de

[...] três requisitos cronológicos que configuram a reincidência, analisando o disposto no art. 63 do Código Penal, sendo: I) a consumação do crime, praticado no Brasil ou país diverso; II) a sentença condenatória transitada em julgado do crime cometido; III) a consumação de novo crime”, passando o indivíduo a ser reconhecido como reincidente. Posto isso, Bitencourt (2010, p. 278) conceitua como pessoa reincidente “todo aquele que pratica um crime após sentença transitada em julgada, que o condenou por delito anteriormente praticado”.

Depreende-se através de pesquisas que há a inexistência de dados concretos acerca da ressocialização criminal no Brasil, de modo que a taxatividade também tem variado de acordo com diversas fontes de pesquisas. De acordo com Corrêa (2023) o Núcleo de Estudo de Violência da USP expõe que, através de estudos realizados em diversas localidades do país, a taxa da reincidência criminal se modifica entre 24% a 51%.

Em 2015, o CNJ, juntamente ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizou um relatório de pesquisa abordando a reincidência criminal no Brasil, de modo que os dados se encontravam previamente diversificados (CNJ, 2015). Nessa oportunidade, restou apontado as pesquisas realizadas por Adorno e Bordini (1989), que utilizaram como base de dados todos os sentenciados já em liberdade do estado de São Paulo nos anos de 1974 e 1976, chegando a taxa de 46,03% de reincidência.

De igual modo, Lemgruber (1989) realizou estudos através do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe), obtendo como taxa da reincidência penitenciária 30,7%, entre homens e mulheres.

Segundo Viana (2023), ante a ausência de dados concretos atualizados, o sociólogo Luís Flávio Saporì explana acerca desse número inexistente de base de dados, trazendo a consolidação unânime de um sistema prisional empobrecido, abordando a sistemática de que esse sistema não propicia a recuperação dos detentos e tão pouco possibilita a sua salvação.

A taxa da reincidência criminal, publicada em 2022, realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em conjunto à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), através de estudos prévios acerca da reincidência entre os anos de 2010 e 2021, apresentou porcentagens considerando os diferentes tipos de entrada dos egressos e fatores como saídas por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, variando-se as taxas entre 21,2% e 41,9% (Depen, 2022).

Esboçado quanto à taxatividade da reincidência criminal no Brasil, é importante mencionar as principais causas que resultam na nova prática de delitos após uma condenação, fazendo-se

³ Fala do diretor do presídio de Nova Andradina, MS, Rogério Capote (2024), ao mencionar sobre as dificuldades básicas de sobrevivência, como a alimentação, que acabam por levar a reincidência.

necessário compreender que a reincidência não se trata de algo que ocorre repentinamente, mas repercute de longas desvantagens inseridas na vida de um indivíduo (Instituto Igarapé, 2022). Nesse sentido, é importante compreender o percurso composto por quatro “atos” que são seguidos pelos reincidentes, configurando desde então a reincidência criminal, sendo eles: crime, prisão, liberdade e crime. Em uma visão mais ampla, o percurso é adotado com a prática de um crime; a condenação por esse delito, sendo o indivíduo encaminhado à prisão para o devido cumprimento; uma vez cumprida a condenação, o direito de liberdade; encerrando o percurso com a prática de novo crime, ensejando na repetição do percurso ora abordado.

Durante a realização da trajetória mencionada acima, há a presença de fatores que contribuem para a reincidência, acumulando desvantagens que, segundo o Instituto Igarapé (2022), são divididas em três etapas, sendo elas: antes da prisão, durante a prisão e depois da prisão:

- 1) Na primeira etapa, tem-se que os principais fatores contribuintes para a reincidência criminal têm início antes mesmo da condenação, com questões familiares caracterizadas, a princípio, com o enfraquecido poder familiar, que decorre do abandono afetivo por genitores ou parentes de convivência diária, somando com a prática de violência doméstica, incluindo a desconexão com a rede de ensino, o trabalho infantil e a prática de atos infracionais e suas devidas punições;
- 2) Na segunda etapa, os fatores contribuintes decorrem da declaração da condenação injusta, da exposição à violência dentro do estabelecimento penal e das restrições de acesso ao trabalho e também aos estudos;
- 3) Por fim, na terceira etapa, os fatores são a falta do apoio familiar, a falta de rendimentos econômicos, as dificuldades em serem inseridos no mercado de trabalho e a ausência de políticas públicas que os acolham.

A desigualdade social atravessa todos os estágios do sistema e aparece como elemento que organiza quem dele faz parte, conforme aponta matéria do Correio Braziliense publicada em 2023, ao descrever o perfil majoritário das pessoas encarceradas no país, composto, sobretudo, por indivíduos negros e pobres. Essa composição evidencia a continuidade de processos históricos de marginalização que se prolongam desde o período escravocrata e que seguem moldando a forma como certas populações são produzidas como alvos prioritários da punição estatal. Considerando esse aspecto, segundo estudos realizados de forma mundial pelo *World Inequality Lab* (Laboratório das Desigualdades Mundiais), o Brasil foi apontado como um dos países com o maior índice de desigualdades sociais (0,543), ocupando a nona posição.

A baixa renda, as barreiras de acesso aos serviços públicos e a dificuldade de entrar no mercado de trabalho empurram muitos indivíduos para a vida criminal, eles passam a buscar nela os meios para suprir necessidades básicas e alcançar alguma melhoria na qualidade de vida. A falta de oportunidades formais abre espaço para que a atividade criminoso apareça como alternativa, uma espécie de “emprego” que garante a renda que não encontram em outro lugar. Essa escolha, feita em meio a limitações concretas, acaba por conduzi-los de volta ao sistema carcerário

Com esse parâmetro entre desigualdade social e criminalidade, é possível afirmar que ambas andam lado a lado, sendo que a desigualdade social se torna um princípio preponderante para a criminalidade, de maneira que, crescendo a desigualdade social, haverá o crescimento da criminalidade (Greco, 2015).

A discussão sobre as desigualdades sociais e suas influências na criminalidade no Brasil revela um cenário marcado por diversas interações entre fatores econômicos, sociais e institucionais. As desigualdades de renda, de acesso a bens e serviços e de oportunidades influenciam diretamente as taxas de criminalidade, com destaque para a criminalidade urbana e violenta.

A desigualdade de renda é um fator significativo no aumento das taxas de criminalidade, especialmente em países com profundas divisões sociais, como o Brasil. Um dos principais pontos de explicação é a privação relativa, ou seja, a percepção de frustração que os indivíduos menos favorecidos economicamente experimentam ao se depararem com a prosperidade de outros grupos sociais. Essa sensação de insatisfação não surge apenas pela pobreza em si, mas pela comparação entre o estilo de vida que se almeja e o que se pode realmente alcançar. Nesse contexto, a desigualdade atua como uma força propulsora que intensifica a criminalidade, visto que os indivíduos que não conseguem atingir seus padrões de consumo podem buscar compensação por meio de atividades ilícitas (Resende; Andrade, 2011).

O impacto da desigualdade social na criminalidade também se manifesta no aumento de crimes contra o patrimônio. Esse tipo de crime, que inclui roubos e furtos, está diretamente relacionado à disparidade de renda, pois os criminosos buscam transferir recursos de populações mais abastadas. Estudos sobre a criminalidade brasileira apontam que a desigualdade de renda é uma das variáveis mais concretas na explicação de crimes contra o patrimônio, uma vez que a presença de grandes diferenças de riqueza em áreas urbanas aumenta as oportunidades e a motivação para o crime (Resende; Andrade, 2011).

De acordo com Mendonça, Loureiro e Sachsida (2003), além da desigualdade econômica, a ausência do Estado em áreas periféricas e a carência de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança, amplificam a criminalidade nessas regiões. A falta de políticas públicas eficazes e a ineficiência das instituições de segurança são apontadas como fatores que contribuem para a manutenção das altas taxas de criminalidade, pois as populações dessas áreas acabam expostas a condições de vida que favorecem o ingresso na criminalidade como forma de sobrevivência.

A desigualdade social no Brasil é um fator determinante no aumento da criminalidade, especialmente em áreas urbanas onde a disparidade de renda é mais acentuada. A combinação de pobreza, exclusão social e ausência do Estado cria um ambiente propício para o crescimento da violência e do crime, reforçando a necessidade de políticas públicas que atuem diretamente na redução dessas desigualdades e na oferta de melhores oportunidades para as populações mais vulneráveis.

A reincidência criminal está fortemente associada às desigualdades sociais e econômicas, conforme apresentado pelos autores Bittencourt e Teixeira (2023), Mendonça, Loureiro e Sachsida (2003) e Resende e Andrade (2011). Indivíduos em situação de vulnerabilidade, que enfrentam dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho e carecem de acesso a serviços básicos, como educação e saúde, frequentemente se encontram presos em um ciclo de exclusão que facilita o retorno à criminalidade. A falta de oportunidades legítimas e o ambiente de privação relativa tornam a atividade criminosa uma alternativa viável para muitos, especialmente nas áreas urbanas mais desiguais. Além disso, a ineficiência das políticas públicas de ressocialização e a ausência de programas mais sensíveis e atentos às questões de reintegração social e econômica para ex-encarcerados reforçam a perpetuação dessa dinâmica. Assim, as disparidades estruturais não apenas fomentam a criminalidade inicial, mas também contribuem para a reincidência, criando um ciclo difícil de romper.

Quando nós falamos sobre sociedade, não há exclusão daqueles que fizeram parte da população carcerária. Quando falamos de sociedade, incluímos todos aqueles que o compõem. O detento não pode ser excluído desse grupo. Ao ficar recluso, ele se mantém como parte da sociedade, mas em um sistema prisional.

3.1 “Cabeça vazia oficina do diabo”⁴: o recluso que trabalha e estuda

Inicialmente, necessária a abordagem prevista na legislação brasileira acerca da assistência educacional e do direito dos detentos ao trabalho, capitulados no artigo 17 e no artigo 41, incisos II e VII da Lei de Execução Penal (LEP), preceituando as seguintes redações legais:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

[...] Art. 41 – Constituem direitos do preso:

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Analisando o cenário do sistema prisional brasileiro, com base nos dados quantitativos dos reeducandos que exercem atividades laborais, coletados através do Senappen (2024), restou apurado o numerário de 13.265 detentos referentes ao sexo feminino e 158.392 referentes ao sexo masculino, totalizando 171.657 detentos que realizam atividades laborais. Dos números apresentados, considerando o total entre homens e mulheres, 129.632 exercem atividades laborais nas penitenciárias estaduais, realizando o trabalho interno, sob regime fechado, e 28.748 realizam trabalho externo. Em regime domiciliar com monitoramento, 8.489 condenados praticam as atividades.

Ainda em razão dos quantitativos, considerando os encarcerados que realizam as atividades de ensino, utilizando-se a base de dados também coletadas pelo Senappen (2024), em regime fechado, a quantidade é de 10.264 mulheres e 111.920 homens, com o total de 122.184 reclusos em atividade escolar. Desses, 5.680, entre homens e mulheres, realizam os estudos na modalidade de ensino a distância e 113.375 realizam os estudos na modalidade de ensino presencial. Com relação ao regime domiciliar com monitoramento, o número corresponde a 49 condenados que estudam no ensino a distância e 892 que estudam no ensino presencial.

Porto (2008, p. 35) comunga do entendimento de que “o controle da atividade do detento está ligado à ideia do bom emprego do corpo, que não deve ficar ocioso ou inútil. Assim, a realização intensa da atividade, rigorosamente controlada pelo tempo, passou a ser rotina dos presídios no Brasil e no mundo”.

Numa reconstrução histórica concisa, percebe-se que o trabalho nas penitenciárias brasileiras sempre apareceu como intenção, visto como atividade obrigatória e importante para a reintegração social do condenado, mas, por muito tempo, permaneceu sem regulamentação definida. Apenas em 1984 surgiu essa possibilidade, com a criação da Lei de Execução Penal, que transformou o trabalho em responsabilidade do Estado, além de direito garantido aos detentos (Porto, 2008).

⁴ O ditado “cabeça vazia, oficina do diabo” sugere que a inatividade pode levar ao desvio, o que se conecta ao impacto do trabalho e da educação para reclusos. Entretanto, as desigualdades sociais funcionam como barreiras que limitam o sucesso dessas iniciativas. Indivíduos que trabalham e estudam no cárcere têm mais chances de se reintegrar, mas, ao saírem, enfrentam um contexto de exclusão, pobreza e falta de oportunidades, o que enfraquece os ganhos obtidos. As desigualdades, portanto, criam um ambiente em que, apesar dos esforços pessoais, muitos ex-reclusos se veem forçados a retornar ao crime, reproduzindo o ciclo de marginalização.

A Lei nº 7.210/1984 (LEP) explica que o trabalho e a educação fazem parte do processo de cumprimento de pena, visando a ressocialização em conjunto com a produtividade dos detentos, bem como a sua preparação no âmbito profissional para adentrar no mercado de trabalho.

A LEP evidencia a intenção de orientar o trabalho e o estudo no interior dos presídios para uma finalidade que ultrapassa a simples ocupação do tempo. Essa diretriz aponta para aquilo que se coloca como responsabilidade do Estado diante das pessoas em cumprimento de pena, já que o processo de ressocialização envolve oferecer condições mínimas para que o condenado possa reconstruir trajetórias e retomar a vida em sociedade. A proposta de reeducação parte dessa expectativa, pois pressupõe que, ao alcançar a liberdade, o indivíduo encontre alternativas que reduzam a chance de reincidir em práticas ilícitas e que rompam com o ciclo que costuma marcar as passagens sucessivas pelo sistema prisional.

Embora sejam direitos dos condenados, o direito ao trabalho e ao estudo possuem uma benesse conhecida como remição de pena, criada no Brasil com o intuito de incentivar as atividades laborais no sistema prisional, visando à diminuição da pena imposta, conforme exposto no artigo 126 da LEP. O referido artigo autoriza ao reeducando que está cumprindo pena em regime fechado e semiaberto a possibilidade de, através do trabalho ou estudo, remir sua pena.

Essa remição, conforme estabelecem os artigos que seguem o artigo 126 da LEP, define a forma de contagem do período a ser remido, indicando que um dia de remição corresponde a três dias de trabalho ou a 12 horas de estudo, distribuídas em três dias (Brasil, 1984). Importa notar que a remição de pena se apresenta também como um instrumento de ressocialização, em consonância com o artigo 1º da LEP, que orienta a execução penal para a reintegração social das pessoas condenadas e internadas.

No que concerne à atividade laboral do recluso, esta será remunerada nos termos do artigo 29 da LEP, que preceitua o seguinte: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.” Tal remuneração devida aos egressos deverá atender às pequenas despesas, à assistência à família, à indenização de danos causados pelo crime cometido, entre outras medidas impostas na legislação brasileira (Brasil, 1984).

De acordo com Porto (2008, p. 56) “o trabalho é atividade fundamental do homem”. Considerando a experiência de quem cumpre pena, a marca que carregam ao sair das unidades prisionais adquire um peso ainda mais decisivo, pois o trabalho aparece como o caminho pelo qual o sentenciado tenta se afirmar como sujeito e se apresentar como alguém que pode ter alguma utilidade social.

4 REINTEGRAÇÃO DE EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

A reintegração de ex-recluso é uma questão complexa que abrange diversas dimensões da sociedade, incluindo aspectos sociais, econômicos, psicológicos e jurídicos. O desafio de reintegrar indivíduos que cumpriram pena em instituições prisionais revela falhas estruturais e sistêmicas que necessitam de análise crítica e intervenção eficaz. Este texto busca explorar as barreiras enfrentadas pelos ex-reclusos, as implicações dessas barreiras e as possíveis soluções para facilitar uma reintegração bem-sucedida.

A prisão, enquanto parte integrante da organização social e encarregada da responsabilidade pelo detento e sua futura reintegração, precisa ser reconsiderada em suas bases fundamentais e morais. Esse repensar deve levar em conta as estruturas e as propostas educacionais da

comunidade. É importante refletir que o objetivo da pena não deve se restringir apenas à ressocialização, mas deve ser uma meta possível a ser alcançada em conjunto com outros elementos, como a família e a educação (Silva; Oliveira; Mayer, 2022).

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos ex-reclusos é o estigma social. A sociedade os rotula como “ex-criminosos”⁵, dificultando a aceitação e a integração em comunidades que já enfrentam preconceitos e desinformação. Este estigma afeta diretamente as oportunidades de emprego e moradia, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização. Segundo Lima (2011), as consequências ocultas do encarceramento incluem dificuldades significativas para obter uma segunda chance, essencial para a reconstrução de uma vida digna.

A carência de acompanhamento e de um trabalho em que requer conscientização e mudança nas condições de vida dos egressos do sistema prisional, contribuem para que eles continuem sendo estigmatizados pela sociedade. Antes de serem apreendidos, já tinham prejuízos e possivelmente eram vítimas de preconceitos e não se identificavam com os valores morais dos elitizados (Cruces; Belchior; Cardim, 2010 apud Silva; Oliveira; Mayer, 2022, p. 11887).

A ressocialização aparece como etapa necessária para que a reintegração se concretize. Barros (2022) afirma que esse processo busca recolocar o indivíduo na vida social, evitando a reincidência criminal. Entretanto, quando a proposta de ressocialização oferecida durante o cumprimento da pena chega aos encarcerados, ela pouco corresponde ao que encontram ao sair do presídio; transforma-se quase em ilusão. Isso ocorre porque, no primeiro contato com o mundo externo, muitos egressos são recebidos como se fossem criminosos habituais, situação que esvazia o direito à ressocialização e, ao mesmo tempo, abre novas brechas para a reincidência.

Para Foucault (2013, p. 234), “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, podendo aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las. A quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”. A falência do sistema prisional e o preconceito abarcado pela sociedade são fatores que dificultam a reintegração deste grupo de pessoas após o cumprimento da pena.

De acordo com Coberlino (2023), primeiramente, a solução para a concretização da ressocialização é a aplicação de uma política carcerária que garanta ao detento a sua dignidade, incluindo desde a prática de atividades físicas a oportunidades de trabalho profissionalizante. A educação e o trabalho são o caminho mais provável para a ressocialização, acarretando na reintegração dos egressos ao convívio social.

4.1 A mulher que retorna à sociedade

A solidão da mulher que retorna à sociedade após o encarceramento é uma experiência profundamente marcada pelo rompimento de laços familiares e pela falta de uma rede de apoio que facilite sua reintegração. Diferentemente dos homens, que muitas vezes são aguardados pela família durante o cumprimento da pena, as mulheres costumam perder a estrutura familiar enquanto estão presas. Muitos maridos e parceiros não mantêm o vínculo durante o período de

⁵ O psiquiatra Guido Arturo Palomba apresenta de forma elucidativa a diferenciação de quem comete crime do criminoso, denominando-os de criminosos ocasionais e criminosos habituais. Palomba conceitua da seguinte maneira: “Criminosos ocasionais- “A ocasião cria o ladrão”: são os indivíduos que possuem condições pessoais, somadas a fatores externos do ambiente em que vivem, que os tornam tendenciosos ao crime”; e “Criminosos habituais: são os criminosos irrecuperáveis, que encaram a criminalidade praticamente como profissão. Em alguns casos, são conhecidos como “justiceiros ou assassinos de aluguel” (Pureza; Garcia, 2024).

reclusão, deixando-as isoladas emocional e economicamente. (Dalenogare *et al.* 2022; Santos; Rezende, 2020).

A circulação das crianças entre parentes, como avós ou tios, ou mesmo a ida para abrigos, mostra como a prisão reorganiza a vida familiar e deixa marcas difíceis de apagar. Quando retornam, essas mulheres precisam enfrentar a tarefa de recompor laços desgastados pela distância e pela própria rotina dura do cárcere, que interrompe processos cotidianos de cuidado. A tentativa de reaproximação costuma esbarrar em condições econômicas frágeis, em dias marcados pela incerteza e no estigma que as acompanha na volta ao convívio social. A falta de uma rede sólida, junto ao afastamento afetivo que se acumula ao longo do tempo, acaba alimentando um ciclo de marginalização que aprofunda o sentimento de desamparo e dificulta qualquer esforço de reconstrução de uma vida minimamente estável e integrada (Basílio, 2020; Dalenogare *et al.* 2022).

Para essas mulheres, a solidão não é apenas uma questão de isolamento físico, mas um reflexo das barreiras sociais que impedem o acolhimento e a inclusão. A sociedade, ainda pouco preparada para lidar com as especificidades do retorno de mulheres egressas do sistema prisional. Essa carência de acolhimento por parte das políticas públicas e do núcleo familiar fortalece a exclusão social, agravando a sensação de abandono e a percepção de que o passado criminoso é uma marca insuperável. A criação de redes de apoio para essas mulheres, envolvendo assistência social, psicológica e habitacional, é essencial para amenizar esse quadro e permitir que encontrem meios de se reconectar com a sociedade e com seus filhos de forma saudável (Basílio, 2020).

A exclusão social enfrentada por essas mulheres após o encarceramento se manifesta por meio de barreiras significativas, como a dificuldade de acesso a emprego, à habitação e serviços de saúde mental, o que reforça o estigma associado à experiência carcerária. A desconexão delas com os sistemas institucionais, agravada pela estigmatização e pela marginalização social, torna o processo de reintegração na sociedade um desafio ainda mais acentuado. Este quadro reflete a necessidade de uma política pública mais inclusiva que envolve não apenas o sistema penitenciário, mas iniciativas integradas de suporte psicológico e econômico para a supervisão de suas vidas.

Os efeitos negativos do estigma contra pessoas que deixam o sistema prisional e suas famílias podem impactar tanto os indivíduos quanto a comunidade em geral, dificultando a reintegração social e enfraquecendo os laços sociais. Esse estigma também pode desmotivar a participação dessas pessoas em serviços que oferecem apoio na transição para uma vida em liberdade e em programas de assistência psicossocial. Por isso, o combate ao estigma deve fazer parte das ações, dos programas e das políticas públicas, integrando a participação ativa e a visão das opiniões das pessoas egressas (Silva *et al.*, 2020).

4.2 O homem que retorna a sociedade

Posto em liberdade, o homem retorna à sociedade na busca de um recomeço e de sua reintegração, mas pesa sobre ele uma condenação criminosa, levando-o a uma segunda punição, dessa vez por parte da sociedade: a exclusão social e a estigmatização, bem como o abandono por parte do Estado (Arakaki, 2020). A dinâmica que se vê no retorno ao convívio social revela que a sociedade pouco assume o lugar de acolhimento dos egressos, pois oferece apenas oportunidades mínimas, sem condições reais para que retomem o percurso com dignidade e com algum horizonte de mudança de vida (Motta; Silva, 2019).

A maioria desses reeducandos, que já viviam em condições de vulnerabilidade durante o período de cumprimento de pena, com a ausência de oportunidades na esfera profissional e educacional e o enfraquecimento dos laços sociais e familiares, ao serem libertos, deparam-se com o desencontro do suporte por parte do Estado para sua reintegração. No mesmo cenário, após a saída do estabelecimento penal, muitos dos egressos retornam à vida social não possuindo respaldo familiar e recursos financeiros, retornando para ambientes problemáticos e sendo mão de obra barata, recorrendo a vagas de empregos de baixa renda salarial (Risso; Calderoni, 2024).

A sociedade, como responsável por receber os reeducandos, ocupa um lugar fundamental para que a ressocialização e a reinserção dos egressos se efetivem. Esse processo depende de uma postura mais humanitária, com menos diferenças acentuadas e menos preconceitos, permitindo que esses indivíduos encontrem condições reais de reconstruir suas trajetórias. (Araújo; Oliveira, 2016).

Desse ponto de partida, o homem que retorna à sociedade se depara com obstáculos que começam já na tentativa de retomar a própria rotina, pois a baixa escolaridade, a dificuldade de conseguir emprego e a recusa de muitos empregadores após a consulta de antecedentes criam um terreno onde cada passo exige negociação constante. Esses limites mostram que o desafio da ressocialização atravessa todos os egressos, independentemente do delito cometido, já que o estigma opera como filtro permanente. Ao alcançar a liberdade, o indivíduo encontra uma sociedade que raramente se mostra preparada para recebê-lo e que, muitas vezes, reforça o preconceito que o acompanha desde a saída do portão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta fase final da pesquisa, é possível afirmar que, por uma longanimidade de anos, a ressocialização tem encontrado dificuldades para sua concretização, tornando-se dificultoso o processo de reintegração dos ex-detentos na sociedade, desde o cumprimento da pena até a liberdade do indivíduo condenado. A desvalorização e a violação dos direitos humanos durante o período carcerário e o preconceito da sociedade na inclusão desses indivíduos têm contribuído para a inafastabilidade da conclusão da ressocialização.

Quando a sociedade não aceita, o retorno ao sistema carcerário é certo. Os egressos do sistema prisional são seres humanos que, em algum momento, estiveram afastados do convívio social devido ao cumprimento de uma sentença de regime fechado, retornando, posteriormente, à sociedade sob liberdade condicional até o término da pena. Tanto o período de encarceramento quanto a fase de liberdade supervisionada exercem efeitos significativos sobre a vida desses indivíduos.

A transformação do olhar público sobre quem deixa o sistema prisional torna-se parte central desse processo, pois iniciativas de conscientização e ações educativas podem atenuar o estigma e favorecer uma cultura mais aberta à inclusão. A disposição coletiva para reconhecer que a retomada da vida após o cárcere exige novas oportunidades mostra que a reintegração não beneficia apenas quem retorna, mas também fortalece a própria comunidade, já que vínculos sociais mais estáveis ampliam a sensação de segurança e reforçam a coesão cotidiana. (CNJ, 2020b).

A reinserção de ex-reclusos é uma questão que exige abordagens diretas e compassivas. As barreiras enfrentadas por esses indivíduos são significativas e muitas vezes interligadas, mas não insuperáveis. Políticas públicas eficazes, apoio psicológico contínuo, programas de capacitação

profissional e mudanças culturais são essenciais para facilitar a reintegração bem-sucedida. A sociedade deve reconhecer a importância da inclusão e da reabilitação, promovendo um ambiente onde todos tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas e contribuir positivamente para a comunidade.

Referências

- ADORNO, Sérgio; BORDINI, E. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo: 1974-1985. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s.l.], n. 3, p. 70–94, 1989. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_796167_ReincidenciaEReincidentesPenitenciario.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.
- ARAKAKI, Arthur Teruo. A importância da participação da sociedade no processo de ressocialização dos egressos do sistema prisional. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, [S.l.] ano 5, ed. 10, v. 23, p. 14-22, out. 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-prisional>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- ARAÚJO, Uevely Valina; OLIVEIRA, Thaisa Andrade. A preparação da sociedade para o recebimento de ex-detentos e o direito ao trabalho como fator influenciador do processo ressocializatório. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 de julho de 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-preparacao-da-sociedade-para-o-recebimento-de-ex-detentos-e-o-direito-ao-trabalho-como-fator-influenciador-do-processo-ressocializador/#Thaisa_Andrade_Oliveira. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BARROS, Marcos Vinícius Alencar. A ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização. *Migalhas*, [S.l.], n. 6235, nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377773/a-ressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.
- BASÍLIO, Maria Cecília. Vida pós-encarceramento: ressocialização e desafios da maternidade na prisão. *Colab*, PUC Minas, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/desafios-da-ressocializacao-de-mulheres-pos-encarceramento/>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278.
- BITTENCOURT, Matheus Boni; TEIXEIRA, Alex Niche. Dissuasão criminal incompetente e insegurança social: gastos públicos e determinantes estruturais dos homicídios. *Rev. Sociol. Polit.*, Cidade, v. 31, e019, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/drLZn6fMyQpN5FhzF3SsKdQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*. [S.l.]: [S.n.], 2006.
- CAPOTE, Rogério. *Palestra apresentada na Faculdade FINAN*. Nova Andradina, ago. 2024.
- COBERLINO, José Ricardo Costa Marques. O Desafio da Ressocialização do Preso. *Portal OAB Mato Grosso*, Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional*. CNJ, Brasília-DF: 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. Superlotação prisional: judiciário brasileiro apresenta

iniciativas em evento nas Filipinas. *Portal do CNJ*, Brasília-DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/#:~:text=A%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20tem%20causado,provis%C3%B3rios%20com%20os%20demais%20detentos>. Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. “Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país. 2020a Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/#:~:text=%C2%B0%20347%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,por%20omiss%C3%A3o%20do%20poder%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias*. Brasília-DF, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseevidencias_estigma_setembro1.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Reincidência Criminal no Brasil*. Relatório de Pesquisa. Brasília-DF, 2015.

CORRÊA, Maiara. NEV na mídia- Revista FAPESP: A volta ao erro – quantos ex-detentos voltam a cometer crimes?. NEV USP, 15 de junho de 2023. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/15-6-2023-nev-na-midia-revista-fapesp-a-volta-ao-erro-quantos-ex-detentos-voltam-a-cometer-crimes/>. Acesso em 12 set. 2024.

CORREIO BAZILIENSE. *Pretos e pobres são maioria nos presídios brasileiros*. Correio Braziliense, 2023, Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 1º nov. 2024.

DALENOGARE, Gabriela *et al.* Mulheres, prisões e liberdade: experiências de egressas do sistema prisional no Rio Grande do Sul, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 12, p. 4531–40, 2022. Doi: <https://doi.org/10.1590/1413-812320222712.11462022>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DEMOGURSCHI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. *Revista de Ciências Sociais*, Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131–54, jun. 2021. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382021000100131&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 9 out. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL [Depen], 2022. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GUIMARÃES, Thais Albernaz; LUNA, Sérgio Vasconcelos. Projetos de reintegração social do presidiário: uma leitura comportamental. *Temas em Psicologia*, [S.l.], v. 21, n. 2, 2013, p. 439–49. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2013000201. Acesso em: 29 out. 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. V. 1.

JESUS, Damásio. *Direito Penal – Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. 611 p.

RESENDE, João Paulo; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173–95, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/Wz4bLz5z3mFQWY6JhKcmhjz/>

?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 out. 2024.

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano 1, n. 2, p. 45–76, jan./mar. 1989.

LIMA, Jhéssica. Luara. Alves. Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 de setembro de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/reabilitacao-criminal-ressocializacao-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 out. 2024.

LUCENA, André. Menos vagas, mais detentos: o que os dados do CNJ revelam sobre a realidade dos presídios brasileiros. *Carta Capital*, Cidade, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menos-vagas-mais-detentos-o-que-os-dados-do-cnj-revelam-sobre-a-realidade-dos-presidios-brasileiros/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático* – Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1.

MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso; LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; SACHSIDA, Adolfo. *Criminalidade e desigualdade social no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2003. [Texto para Discussão, n. 967].

MOTTA; Thallya Cavalcante Figueiredo; SILVA, Nivalda de Lima. O sistema prisional, a sociedade e seus efeitos na dificuldade de ressocialização do condenado sob a luz da criminologia. In: CONGRESSO DE DIREITO, 18., Unifenas, 18 a 20 de setembro de 2019. Anais [...]. Alfenas: Unifenas, 2019. Disponível em: <https://www.unifenas.br/extensao/publicacoes/XVIIIcongressodireito/resumos.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

OLIVEIRA, Suely. Franco. de. A EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: HORIZONTE DE PERSPECTIVAS. *Revista Educação em Contexto*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7842124. Disponível em: <https://revistaseduc.educacao.go.gov.br/index.php/rec/article/view/48>. Acesso em 12 jun. 2024.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PUREZA, Diego; GARCIA, Leonardo. *Manual de Criminologia. Capítulo 7: classificação dos criminosos*. [S. l.]: [S. n.], 2024.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. Reincidência e reentrada na prisão no Brasil: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. *Instituto Igarapé*, Rio de Janeiro, n. 56, abr. 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

RISSO, Melissa; CALDERONI, Vivian. Reinserção social de egressos: um esforço coletivo. *Portal JOTA*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/reinsercao-social-de-egressos-um-esforco-coletivo>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTOS, Bruna Rios Martins; REZENDE, Vânia Aparecida. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. *Cadernos EBAPE.BR*, [S. l.], v. 3, p. 583–94, jul./set. 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120190034>

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS [SENAPPEN]. Trabalho, remuneração, módulos de oficina. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjojMDI0OTAyYzEtMzAyNS00ZGUxLWE5N>

GUtOWIxYTBIZTA1ZjBiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRIOGRhNmJmZThlMSJ9.
Acesso em: 11 nov. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS [SENAPPEN]. População. [S.l.], 2024. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjoieYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFILWlxZTAOTU3OTJINGQyOTg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRIOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 out. 2024.

SETÚBAL, Carla. Sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. *Jusbrasil*, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/662330567#:~:text=Sendo%20assim%2C%20foram%20indicados%20os,uma%20pluralidade%20de%20autoridades%20para>. Acesso em: 18 de outubro.

SILVA, Ana Paula Jesus da Silva.; OLIVEIRA, Aislan José de ; MAYER, Thiago André Rodrigues. Reintegração social de detentos: desafios de egressos do sistema prisional / Reinserção social de presidiários: desafios dos egressos do sistema prisional. *Revista Brasileira de Revisão de Saúde*, [s.l.], v. 3, p. 11884–97, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/49772>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SILVA, Ana *et al.* *Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseevidencias_estigma_setembro1.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

SILVESTRE, Giane Silvestre; MELO, Felipe Athayde Lins. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminas – IBCCRIM*, [S.l.] Boletim n. 293, abr. 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: 9 out. 2024.

VIANA, Diego. A volta ao erro – quantos ex-detentos voltam a cometer crimes? *Revista FAPESP*, São Paulo, edição 328, jun/ 2023. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/15-6-2023-nev-na-midia-revista-fapesp-a-volta-ao-erro-quantos-ex-detentos-voltam-a-cometer-crimes/>. Acesso em: 9 out. 2024.

VINUTO, Juliana Vinuto; BUGNON, Géraldine Bugnon. Superlotação no sistema socioeducativo: uma análise sociológica sobre normativas e disputas no Brasil e na França. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 23, n. 58, p. 106-37, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/ZHktHLqhZHPppBlg7KXfzVD/?format=pdf#:~:text=Uma%20defini%C3%A7%C3%A3o%20corriqueiramente%20utilizada%20%C3%A9,do%20que%20suporta%20a%20unidade>. Acesso em: 9 out. 2024.

WORLD PRISON BRIEF [WPF]. *Largest to smallest- total prison population*. [S.l.]: WPF, 2023. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total>. Acesso em: 16 out. 2024.

Sobre as autoras:

Mary Celina Ferreira Dias: Doutoranda em Psicologia pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestre em Antropologia pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Especialista em Metodologia e Didática do Ensino pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul. MBA em Gestão Estratégica da Inovação e Propriedade Intelectual pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Biblioteconomia pelo Centro Universitário de Formiga (Unifor). Bibliotecária/Documentalista da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Nova Andradina. **E-mail:** marycelina@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-8805-6698>

Elizete Silva Oliveira: Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Nova Andradina (Finan). **E-mail:** elizetysilva22@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0002-9274-5781>